Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
903
Carimbado Eletronicamente

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014922-80.2015.8.19.0207
EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
EMBARGADO: COLÉGIO E CURSO PLUNA EPP
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM IMÓVEL COM ÚNICO HIDRÔMETRO. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE, EM JUÍZO DE REEXAME, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, À LUZ DA REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC. EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. HONORÁRIOS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, E NÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INTEGRATIVOS, PARA SANAR A OMISSÃO E FIXAR A VERBA SUCUMBENCIAL EM CONSONÂNCIA COM O ART. 85, § 2º, DO CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº 0014922-80.2015.8.19.0207, em que é Embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE e Embargado COLÉGIO E CURSO PLUNA EPP;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

BENEDICTO ULTRA ABICAIR:29817 Assinado em 26/11/2026 14:14:06
Local: GAB. DES BENEDICTO ABICAIR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
904
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE em face do acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso da ré para julgar improcedente o pleito autoral, em razão da revisão do Tema 414 do STJ, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, index 000823, conforme julgamento unânime, index 000822.

A embargante sustenta omissão no tocante à base de cálculo da verba sucumbencial, aduzindo que os honorários não deveriam incidir sobre o valor da causa, mas sobre o proveito econômico, por ser mensurável, ainda que em liquidação. Subsidiariamente, requer a fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sob o argumento de que o valor da causa é de apenas R$ 1.000,00, index 000837.

Não houve manifestação da parte embargada, consoante certidão de decurso de prazo, index 000896.

É o breve relatório.

V O T O

O embargante opôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, objetivando a modificação do julgado.

Como sabido, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, ou supri-lo de omissão nele observada. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses previstas na lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
905
Carimbado Eletronicamente

No caso, o acórdão proferido em juízo de retratação reformou integralmente a sentença de procedência parcial lançada no index 000304, para julgar improcedentes os pedidos autorais, em observância às teses firmadas pelo STJ na revisão do Tema 414, após retorno determinado pela Terceira Vice-Presidência, index 000807.

Os honorários devem observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo, sucessivamente, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Nesse contexto, não houve condenação em favor da ré, mas há proveito econômico mensurável, correspondente ao benefício patrimonial que a parte ré, vencedora, obteve com a improcedência da demanda, relativamente ao afastamento das obrigações de refaturamento, repetição de indébito e demais consectários postulados na inicial.

Desse modo, não se mostra adequada, em princípio, a utilização automática do valor da causa como base de cálculo, tendo em vista que a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a fixação sobre o valor da causa é subsidiária, somente cabível quando não for possível mensurar o proveito econômico.

Conforme já mencionado, o acórdão embargado julgou improcedentes os pedidos autorais, de modo que o proveito econômico obtido pela ré corresponde ao valor econômico da pretensão afastada, a ser apurado em liquidação.

Assim, a omissão deve ser sanada apenas para ajustar a base de cálculo da verba honorária, mantendo-se o percentual de 10%, mas fazendo-o incidir sobre o proveito econômico obtido pela ré com a improcedência da demanda, a ser apurado em liquidação.

Pelo exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e retificar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
906
Carimbado Eletronicamente

dispositivo do acórdão do index 000823, exclusivamente quanto aos honorários sucumbenciais, que ficam fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela ré, a ser apurado em liquidação, mantidos os demais termos do julgado.

Rio de Janeiro,25/11/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ